



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925539/2015-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.441 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL INTEGRADO POR RETENÇÕES NA FONTE SOBRE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Para que seja possível aferir se os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, bem como que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação nos montantes corretos, compete ao contribuinte apresentar provas dos serviços faturados e respectivos comprovantes de pagamento com destaque dos valores retidos, correlacionando-os com os valores declarados e objeto do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos da Súmula CARF nº 1, não conhecer do recurso voluntário na parte em há concomitância de matéria discutida no Judiciário e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 4874/4888) interposto em face do v. acórdão de fls. 4854/4863, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade de fls. 03/24, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela

Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às fls. 4829, que, considerando que a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo negativo de CSLL informado, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 37817.30651.131114.1.7.03-1702.

2.O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 101690463

DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.860.087/0001-07	NOME EMPRESARIAL BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37817.30651.131114.1.7.03-1702	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10880-925.539/2015-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.208.571,24	790.337,58	169.646,15	0,00	0,00	6.168.554,97
CONFIRMADAS	0,00	3.112.062,21	681.282,91	0,00	0,00	0,00	3.793.345,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 972.853,15 Valor na DIPJ: R\$ 972.853,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.168.554,97

CSLL devida: R\$ 5.195.701,82

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
990.948,23	198.189,64	411.937,17

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (fls. 4854/4863):

BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs manifestação de inconformidade contra o despacho decisório 101690463, da Derat – São Paulo, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela requerente e, em consequência, deixou de homologar as compensações declaradas.

Os fatos podem ser assim resumidos.

A requerente apresentou declaração de compensação (Dcomp), na qual utilizava como crédito o saldo negativo de CSLL do ano base 2010, no valor de R\$ 972.853,15. O saldo negativo era composto por três parcelas, a saber:

a) retenções de CSLL na fonte – R\$ 5.208.571,24, glosadas em R\$ 2.096.509,03, por falta de comprovação;

b) recolhimentos de estimativa – R\$ 790.337,58, glosados em R\$ 109.054,67, ao argumento de que os respectivos Darfs tinham valores insuficientes para extinguir os débitos; e

c) estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores – R\$ 169.646,15, as quais foram glosadas integralmente, porquanto as compensações não teriam sido homologadas.

Não resignada, a requerente contestou o despacho decisório.

Ressaltou, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 combinado com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

No mérito, alegou que o fato de as compensações (de estimativas de 2010) não terem sido homologadas não é causa legítima para excluir os respectivos valores do saldo negativo de IRPJ. Os despachos decisórios que não homologaram as compensações foram contestados através manifestações de inconformidade. Estas se encontram ainda pendentes de decisão. Assim, se providas as manifestações de inconformidade, os débitos estarão definitivamente extintos. Se a decisão for contrária à requerente, os débitos serão objeto de cobrança. Em ambas as hipóteses, assegura-se ao contribuinte o direito de incluir no saldo negativo os valores das estimativas. Em reforço dessa tese, invocou o entendimento exposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006 e em julgados do CARF.

Ademais, ressaltou, dada a prejudicialidade existente entre as matérias, a necessidade de suspender o processo.

No que tange às glosas de CSLL retida na fonte, admitiu ter cometido erros, malgrado os cuidados no preenchimento da Dcomp. A requerente indicou que havia sofrido retenções apenas no código 5952, quando na verdade as retenções ocorreram também nos códigos 5987, 6190 e 6147. Tal divergência inviabilizou a validação das retenções pelo sistema da Receita Federal.

Asseverou ter havido retenções, não confirmadas pela autoridade fiscal, nos seguintes valores: R\$ 1.125.005,48 (cod 6190); R\$485.053,36 (cod 5987); R\$ 1.808,76 (cod 6147); R\$ 3.345.321,71 (cod 5992). Especificamente, o Banco do Brasil teria retido, no período, um montante de R\$ 8.854.396,13 (9,5%), dos quais 1% correspondente à CSLL, R\$ 936.973,14. Já a Caixa Econômica Federal, no mesmo período, reteve R\$ 1.316.782,99 (9,5%), no qual estavam incluídos R\$ 139.342,12 de CSLL.

No que tange às demais glosas de CSLL na fonte, disse ter juntado planilhas elaboradas a partir de notas fiscais, extratos de faturamento e extratos bancários. Estes últimos comprovariam os recebimentos pelo valor líquido. Disse ainda ter juntado o Razão contábil das contas envolvidas nessas operações, e os relatórios de baixa do “Contas a Receber”.

Concluiu dizendo que o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento dos tributos retidos pela fonte pagadora.

Por último, quanto aos pagamentos parcialmente desconsiderados no despacho decisório, afirmou que o despacho decisório ofendeu decisão judicial que reconhecia, em face dos efeitos da denúncia espontânea, a inexigibilidade da multa moratória nos recolhimentos extemporâneos de CSLL. Disse que liquidara os débitos antes da retificação das DCTFs. E, para se acautelar, ingressou com ação judicial a fim de ver reconhecido o direito à exoneração da multa.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento da manifestação de inconformidade.

4.A 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 houve por bem julgar parcialmente procedente a MI, cancelando a glosa de R\$ 169.646,15 referente a estimativas extintas por “compensação não confirmada”, bem como admitindo que “*O somatório das retenções de CSLL do ano 2010, a ser considerado na composição do saldo negativo, é o constante do relatório de fls. 4.849 a 4.853, (...) de R\$ 4.953.363,91*” e que, “*Considerando esse valor de retenção, e dele excluindo a parcela já confirmada no despacho decisório, deve ser reconhecido em favor da requerente o montante de R\$ 1.841.301,70*”, resultando no saldo negativo de CSLL de R\$ 608.590,91. Quanto à denúncia espontânea, relativa a pagamentos de estimativa que somente em parte foram alocados aos débitos respectivos, sendo uma parcela do valor recolhido imputada à multa de mora, dado ao atraso no cumprimento da obrigação, a pretensão do contribuinte foi afastada sob o fundamento de que deve ser aplicado ao caso o entendimento exposto no Parecer PGFN/CRJ nº 2.124/2011, ratificado pelo Ato Declaratório PGFN nº 08/2011, sobretudo considerando que existe ação judicial proposta pela Recorrente para tratar da matéria.

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 4874/4888, com base nos argumentos assim resumidos:

- Da multa moratória indevida por força de denúncia espontânea (R\$ 109.054,67):
- em janeiro de 2.013, constatou que fora recolhida quantia inferior à efetivamente devida a título de CSLL, relativamente aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2.010. Por força disso, e tendo em vista inexistir qualquer procedimento de fiscalização em relação ao ano de 2.010, optou por formalizar denúncia espontânea dos referidos débitos, pagando os tributos devidos, com acréscimo dos juros SELIC, mas sem inclusão da multa moratória;
 - esta opção – liquidação do passivo apurado – foi realizada antes de qualquer procedimento fiscal e, principalmente, antes da apresentação da DCTF retificadora;
 - não foi autuada, não formalizou qualquer parcelamento de débito perante a Receita Federal do Brasil, e, sobretudo, liquidou a dívida (via pagamento) antes da entrega da DCTF retificadora;
 - de forma preventiva, ingressou com ação ordinária nº 0001342-06.2013.4.03.6100, objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União Federal a exigir o pagamento da multa moratória em relação ao recolhimento extemporâneo de CSLL de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2.010, tendo em vista a denúncia espontânea formalizada;
 - obteve tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa moratória de CSLL. Posteriormente, em 20 de maio de 2.013, fora proferida sentença favorável. Inclusive, esta decisão transitou em julgado em 25 de agosto de 2.021, tornando-se definitiva e imutável (de forma favorável à Recorrente);
- Das retenções desconsideradas pela DRJ (R\$ 255.207,57):
- os documentos anexados aos autos são hábeis para provar o seu direito creditório;
 - muito embora não tenham sido localizados os informes de rendimentos, foram acostados os demonstrativos contábeis de oferecimento das receitas, assim como das retenções, com a comprovação do recebimento líquido dos recursos;
 - contrariamente à afirmação da DRJ de que o Livro Razão, por si só, não comprova que as receitas auferidas no período sofreram desconto de CSLL, fato é que há também a DIPJ e demais informações nos próprios sistemas fazendários que corroboram o direito creditório da Recorrente;
 - as receitas relativas aos serviços prestados em favor dos clientes acima foram devidamente oferecidas à tributação (fato incontroverso que inclusive pode ser aferido da simples análise da DIPJ), assim como a Recorrente recebeu apenas o valor líquido pelos seus serviços;

- há clara demonstração nos registros fiscais e contábeis do direito creditório da Recorrente. Logo, a Administração fazendária tem o ônus de provar a inveracidade das informações (e não presumir alguma irregularidade), o que não foi feito no caso dos autos.
- essa é a exegese que se extrai dos artigos 967 e 968 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto 9.580/2018;
- além disso, a interpretação dos arts. 987 e 988 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto 9.580/2018, não leva à conclusão que os informes de rendimentos são a única forma de prova do IRRF. Pelo contrário, conforme consignado na decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, quando do julgamento do acórdão 1401-001.612, “inexiste uma forma sacramental para tal comprovação”; e
- desta forma, considerando que a Recorrente sofreu as retenções de IRRF (como pode ser observado dos documentos anexados aos autos), não há dúvidas de que ela pode aproveitar-se dos tributos descontados de seus rendimentos.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DA MULTA MORATÓRIA

8.Em síntese, sustenta a Recorrente que ajuizou ação ordinária processada sob nº 0001342-06.2013.4.03.6100, tendo por objeto a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União Federal a exigir o pagamento da multa moratória em relação ao recolhimento extemporâneo de CSLL de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2.010, tendo em vista a denúncia espontânea formalizada, o que afastaria a incidência da multa moratória e, por tal razão, deveria ser considerado o pagamento do valor de R\$ 790.337,58, e não de apenas R\$ 681.282,91, visto que a diferença de R\$ 109.054,67 decorre da desconsideração da denúncia espontânea formalizada e validada pelo Poder Judiciário.

9.A r. decisão recorrida assim enfrentou a questão:

Denúncia espontânea

A questão, nesse tópico, envolve pagamentos de estimativa que somente em parte foram alocados aos débitos respectivos, sendo uma parcela do valor recolhido imputada à multa de mora, dado o atraso no cumprimento da obrigação. A requerente, embora reconheça o atraso, sustenta que os pagamentos foram feitos ao amparo da denúncia espontânea, que

afastaria a penalidade de caráter moratório. Disse, ademais, que ajuizou uma ação buscando o reconhecimento, no caso concreto, dos efeitos da denúncia espontânea, obtendo em primeira instância decisão favorável.

A denúncia espontânea, segundo a requerente, estaria caracterizada pelo fato de os pagamentos antecederem à retificação das DCTFs.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ n.º 2.124/2011, se manifestou sobre os efeitos da denúncia espontânea relativamente à multa de mora. A ementa do parecer foi assim redigida:

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente).

Decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC.

Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Do referido parecer, reproduz-se o seguinte trecho:

1. O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação à caracterização da denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. **Tal Parecer**, em face da alteração trazida pela Lei n.º 11.033, de 2004, à Lei n.º 10.522/2002, **terá também o condão de** dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de **impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados**, nos termos do citado artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002.

3. Este estudo é feito em razão da **existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, com fulcro no art. 543-C do CPC, expressando que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**

4. A Fazenda Nacional tem defendido, em juízo, que não há caracterização de denúncia espontânea neste caso porquanto o tributo, sujeito a lançamento por homologação, foi recolhido a destempo, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, nos termos da Súmula 360/STJ.

5. Ocorre que o STJ, julgando pelo regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu diversamente, tendo reconhecido a denúncia espontânea nas hipóteses em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação e acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a – antes de qualquer procedimento da Administração Tributária –, notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Confira-se trecho do referido acórdão proferido no RESP 1.149.022/SP a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO

PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 24/6/2010).

6. Dimana da leitura das decisões acima transcritas, com o regime previsto no art. 543-C do CPC, a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria.

7. De se notar que a questão não tem natureza constitucional, pois se trata de indiscutível interpretação de norma infraconstitucional, motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a mesma.

8. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese

significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

9. Outrossim, deve-se buscar evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa daquela adotada pelo STJ nessa matéria. (g.n.)

Esse entendimento foi ratificado pelo Ato Declaratório PGFN n.º 08/2011.

Em suma, se o problema reside, como afirma a requerente, no reconhecimento dos efeitos da denúncia espontânea, nada cabe à DRJ fazer, sobretudo, considerando que existe ação judicial proposta pela requerente para tratar da matéria.

Portanto, nesse ponto, caso os recolhimentos tenham antecedido à retificação das DCTFs, caberá à unidade de origem adotar o posicionamento oficial da Administração Tributária sobre a matéria e, especificamente, os termos da decisão proferida na ação ajuizada pela requerente.

10. Com efeito, verifica-se às fls. 4916/5041 cópia das principais peças e extratos de andamento do processo n.º 0001342-06.2013.4.03.6100, cujo objeto consiste no reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória em razão da regularidade da denúncia espontânea, referente ao recolhimento de CSLL dos períodos de apuração de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010. Confira-se o seguinte excerto das razões de recurso de apelação da PGFN às fls. 4929:

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários devidos pela autora, e posterior declaração de inexigibilidade da multa moratória em razão do alegado exercício de denúncia espontânea.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, "para determinar à ré que se abstenha de exigir as multas moratórias referentes à CSLL de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até ulterior deliberação deste Juízo.", conforme se infere da decisão de fls. 198/199.

Sobreveio sentença declarando estar configurada a denúncia espontânea e julgando "PROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do pagamento da multa moratória, em razão da regularidade da denúncia espontânea, referente ao recolhimento de CSLL dos períodos de apuração de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010, e determinar a exclusão dessas dívidas do relatório de pendências da ré."

11. Nesse contexto de clara concomitância entre o objeto do processo judicial e o objeto do presente processo administrativo, inevitável concluir pela renúncia do direito de litigar administrativamente, à luz do disposto no §2º do Decreto-Lei n.º 1.737, de 1979; no parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830, de 1980 e no artigo 46 da Portaria ME n.º 340, de 2020:

Decreto-Lei n.º 1.737, de 1979:

Art 1º. *Omissis*

(...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Lei n.º 6.830, de 1980:

(...)

Art. 38. *Omissis*

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Portaria ME n.º 340, de 2020^(*)

Art. 46. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto importa a desistência do processo por parte do sujeito passivo.

^(*)reproduzindo o art. 26 da Portaria MF n.º 341, de 2011.

12.No mesmo sentido se pronunciou o Parecer Normativo Cosit n.º 7, de 2014, assim ementado:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF n.º 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo n.º 10166.721006/2013-16

13.A matéria, aliás, de há muito não comporta maiores digressões, tendo sido objeto da Súmula CARF n.º 01, *litteris*:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

14. Por derradeiro, ressalte-se que mesmo que venha a ocorrer o trânsito em julgado de decisão judicial durante a tramitação do processo administrativo, não cabe ao órgão julgador decidir sobre o seu cumprimento, providência a cargo da autoridade administrativa jurisdicionante do contribuinte, tal como já decidiu a 3ª Turma da CSRF ao julgar o Recurso Especial do contribuinte no processo n.º 19515.000906/2006-56, em acórdão que estampa a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO. AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Transitada em julgado a respectiva decisão judicial, cabe à Autoridade Administrativa cumpri-la, na íntegra, e não às autoridades julgadoras; se favorável ao contribuinte, o crédito tributário será extinto; caso contrário, será exigido nos termos da respectiva decisão judicial, inexistindo amparo legal para sua extinção, sem levar em conta a determinação judicial.

(Acórdão n.º 9303-010.572, j. 12.08.2020)

15. Por conseguinte, não há como conhecer do apelo no ponto combatido.

DAS RETENÇÕES DESCONSIDERADAS

16. Neste quesito, verifica-se que as retenções de CSLL na fonte apresentadas pela Recorrente na Declaração de Compensação (Dcomp), no importe de R\$ 5.208.571,24 (fls. 4700/4828), foram glosadas em R\$ 2.096.509,03 (fls. 4832/4843), por falta de comprovação.

17. A respeito do tema, o v. acórdão recorrido ostenta as seguintes razões de decidir:

Retenções na fonte não comprovadas

A requerente atribuiu a glosa de parte das retenções de CSLL na fonte a erro no código de receita inserido na Dcomp. Além disso, algumas fontes teriam deixado de fornecer os comprovantes de retenção, bem como teriam se omitido quanto à apresentação das DIRFs.

Para os casos em que não existe nem informe de rendimento, nem DIRF, a requerente alegou ter apresentado provas de que houve de fato a retenção. As provas, entretanto, se resumem a cópias de folhas do Livro Razão contábil (fls. 1.136 a 4.699).

O Livro Razão, por si só, não comprova que as receitas auferidas no período sofreram desconto de CSLL. Os livros e fichas do empresário fazem prova contra as pessoas a que pertencem, e, a seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios (art. 226 do Código Civil). No caso concreto, nenhum outro documento que pudesse dar respaldo aos registros contábeis foi apresentado. Ademais, o Livro é Razão é auxiliar e não está sujeito a registro na Junta Comercial ou em qualquer outro órgão público, podendo ser retificado a qualquer tempo. Portanto, não podem ser considerados como retenção de CSLL, para compor o saldo negativo, os valores inseridos na Dcomp para os quais não haja DIRF.

Entretanto, a requerente tem razão ao afirmar que foram feitas retenções em mais de um código e não apenas no código 5952, que foi o único código inserido na Dcomp para todas as 844 retenções. A divergência impossibilitou que fossem validadas algumas delas.

O somatório das retenções de CSLL do ano 2010, a ser considerado na composição do saldo negativo, é o constante do relatório de fls. 4.849 a 4.853, extraído dos sistemas da Receita Federal. O montante, no caso, é de R\$ 4.953.363,91.

Considerando esse valor de retenção, e dele excluindo a parcela já confirmada no despacho decisório, deve ser reconhecido em favor da requerente o montante de R\$ 1.841.301,70, como demonstrado no quadro abaixo.

DEMONSTRATIVO DA RETENÇÃO A SER RESTABELECIDADA	
TOTAL DE RETENÇÃO DE CSLL CONFIRMADA PELA RFB	4.953.363,91
RETENÇÃO CONFIRMADA NO DESPACHO DECISÓRIO	3.112.062,21
PARCELA A SER RESTABELECIDADA NO SALDO NEGATIVO	1.841.301,70

18. Constata-se, portanto, que além do valor de R\$ 3.112.062,21 confirmado pelo DD., a r. decisão recorrida admitiu o valor adicional de R\$ 1.841.301,70, totalizando o crédito reconhecido em R\$ 4.953.363,91, remanescendo a parcela glosada de R\$ 255.207,33, por falta de confirmação das retenções.

19. Em breve resumo, a Recorrente alega que, muito embora não tenham sido localizados os informes de rendimentos, os documentos anexados aos autos são hábeis para provar o seu direito creditório.

20. De fato, a Súmula CARF nº 143, cujos fundamentos se aplicam, *mutatis mutandis*, à CSLL, orienta que “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, isto é, é factível que a prova da retenção seja realizada por outros meios.

21. Todavia, as informações apresentadas na DIPJ de fls. 270/1005, notadamente aquelas constantes da Ficha 57 – *Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte* (fls. 310/1000), incorporadas aos sistemas fazendários, não são suficientes para conferir certeza de que as receitas em questão foram efetivamente oferecidas à tributação e que houve, por ocasião do pagamento, a efetiva retenção pelas fontes pagadoras, em importância que corresponda precisamente ao direito creditório reclamado. Trata-se, assim como o livro razão, de informações prestadas unilateralmente pela Recorrente, que não bastam para que seja possível afirmar que a retenção dos valores declarados de fato ocorreu naqueles exatos montantes. Vale dizer, apesar de a Recorrente ter informado na DIPJ valores relativos à receita e à CSLL incidente, não há prova de que esses valores correspondam à receita relativa aos serviços prestados e aos valores que foram retidos pela fonte pagadora que consubstanciam o objeto da declaração de compensação.

22. Nesse passo, registre-se que constitui ônus da parte provar a efetividade da retenção, isto é, a exatidão do direito creditório que pretende opor à Fazenda Pública, nos termos da Súmula CARF nº 80, cujos fundamentos igualmente se aplicam à CSLL, ao dispor que “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

23. Ressalte-se, a propósito, que o artigo 968 c/c artigo 967 do RIR/2018 estipula que o ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados na escrita do contribuinte caberá à

administração quando os respectivos registros **estiverem comprovados por documentos hábeis**¹, o que, como visto, não é o caso dos autos.

24.Nesse cenário, para que fosse possível aferir se os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, bem como que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação nos montantes corretos, competiria à Recorrente apresentar provas dos serviços faturados e respectivos comprovantes de pagamento com destaque dos valores retidos, correlacionando-os com os valores declarados e objeto do direito creditório pleiteado, ônus do qual, como visto, não se desincumbiu, mesmo tendo tido a oportunidade de fazê-lo por ocasião da sua manifestação de inconformidade e do seu recurso voluntário.

25.Dessa forma, diante da impossibilidade de se atestar, a partir dos documentos juntados aos autos, a higidez dos valores informados a título da retenção de CSLL, a r. decisão recorrida merece ser prestigiada.

DISPOSITIVO

26.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do Recurso Voluntário na parte em há concomitância com a matéria discutida no Poder Judiciário e, na parte conhecida, a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

¹ Decreto nº 9.580, de 22.11.2018 (RIR/2018):

“Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

“Art. 968. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados em observância ao disposto no art. 967 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)”.